

PORTARIA Nº 137/18-SMT.GAB

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT regulamentar as áreas e vias com restrição ao trânsito de caminhões e fixar os procedimentos referentes ao cadastro das Autorizações Especiais de Trânsito para Caminhões – AETC nos termos do Decreto nº 56.920, de 08 de abril de 2016;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e de fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos do Município;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de racionalizar os procedimentos e padronizar as medidas regulamentares, referentes às restrições ao trânsito de caminhões,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I - Da abrangência

Art. 1º O trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC definida pelo Decreto nº 56.920, de 08 de abril de 2016, configurada no mapa do Anexo I e delimitada no Anexo II, integrantes desta portaria, fica proibido nos seguintes dias e horários, excetuados os feriados:

I - de 2ª a 6ª feira: das 05 às 21 horas;

II - aos sábados: das 10 às 14 horas.

§ 1º As vias ou trechos de vias internas à ZMRC, que possuem características especiais de trânsito, deverão respeitar regulamentações específicas:

I - Vias Estruturais Restritas - VER, com horários de restrição específicos;

II - Vias Sinalizadas com placas "R-9: Proibido Trânsito de Caminhões", por período integral;

III - Vias Sinalizadas com placas "R-10: Proibido Trânsito de Veículos Automotores".

§ 2º Os limites da Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC serão sinalizados com placas "R-9 - Proibido Trânsito de Caminhões" especificando o dia, o horário da proibição e a informação complementar "ÁREA DE RESTRIÇÃO" de acordo com o Anexo III desta Portaria.

Art. 2º O trânsito de caminhões nas Vias Estruturais Restritas – VER definidas no Decreto nº 56.920/16 fica proibido nas vias e acessos sinalizados com placas "R-9 - Proibido Trânsito de Caminhões" com informação complementar "VIA RESTRITA", conforme Anexo IV desta Portaria, nos dias e horários especificados nos parágrafos deste artigo, excetuados os feriados.

§ 1º Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 05 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

I - Av. Paulista, entre R. da Consolação e Pça. Oswaldo Cruz;

II - Av. Rebouças, entre Av. Paulista e Av. Brig. Faria Lima;

III - Av. Eusébio Matoso, toda extensão;

- IV - Av. Prof. Francisco Morato, entre Av. Prof. Manfredo Leite e Pça. Jorge Lima;
- V - Av. Nove de Julho, toda extensão;
- VI - Av. Cidade Jardim, entre Av. Brig. Haroldo Veloso e Av. Nove de Julho;
- VII - Av. São Gabriel, toda extensão;
- VIII - Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e R. São Sebastião;
- IX - Av. Santos Dumont, entre R. dos Bandeirantes e Pte. das Bandeiras;
- X - Av. Tiradentes, entre R. dos Bandeirantes e Av. Prestes Maia;
- XI - Av. Prestes Maia, toda extensão;
- XII - Passagem Tom Jobim;
- XIII - Av. Rio Branco, toda extensão;
- XIV - Av. Sen. Queirós, entre a R. da Cantareira e Pça. Alfredo Issa;
- XV - Av. Ipiranga, entre a Pça. Alfredo Issa e Av. São Luiz;
- XVI - Av. São Luiz, toda extensão;
- XVII - Vd. 9 de Julho;
- XVIII - Vd. Jacareí;
- XIX - R. Maria Paula, toda extensão;
- XX - Vd. Dona Paulina;
- XXI - Av. Vinte e Três de Maio, toda extensão;
- XXII - Av. Rubem Berta, toda extensão;
- XXIII - Av. Moreira Guimarães, entre Vd. República Árabe Síria e Av. Moaci;
- XXIV - Av. Alcântara Machado, toda extensão;
- XXV - R. Melo Freire, toda extensão;
- XXVI - Av. Conde de Frontin, entre R. Melo Freire e Vd. Eng. Alberto Badra.

§ 2º Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 05 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

I - Marginal Pinheiros, em todas as suas denominações, pista local e expressa, no trecho compreendido entre a Ponte do Jaguaré e Ponte do Morumbi (excluídas as referidas pontes);

II - Av. dos Bandeirantes, toda extensão;

III - Av. Affonso D'Escagnolle Taunay, toda extensão;

IV - Av. Jornalista Roberto Marinho, toda extensão.

§ 3º Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 05 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

I - Av. Giovanni Gronchi, entre Av. Carlos Caldeira Filho e Av. Morumbi;

II - Av. Morumbi, entre Ponte do Morumbi e Av. Professor Francisco Morato;

III - R. Dr. Luiz Migliano, toda extensão;

IV - Av. Dr. Guilherme Dumont Vilares, entre Av. Giovanni Gronchi e R. José Brás;

V - Av. Dep. Jacob Salvador Zveibil, toda extensão;

VI - Av. João Jorge Saad, toda extensão;

VII - R. Engenheiro Oscar Americano, toda extensão;

VIII - Av. Padre Lebret, toda extensão;

IX - Av. Jules Rimet, entre Pça. Roberto Gomes Pedrosa e Av. Padre Lebret.

§ 4º Fica proibido o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 05 às 09 horas e das 17 às 21 horas e aos sábados das 10 às 14 horas, nas seguintes vias:

I - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Ayrton Senna - Rod. Castelo Branco, pista local, central e expressa, no trecho compreendido entre a Ponte Aricanduva (excluída a referida ponte) e a Av. Raimundo Pereira de Magalhães;

II - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco - Rod. Ayrton Senna, pista local e central no trecho compreendido entre a R. dos Botocudos e Ponte Aricanduva (excluída a referida ponte);

- III - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco - Rod. Ayrton Senna, exceto pista local, sob Ponte Tatuapé no trecho compreendido entre as alças ascendente e descendente para a Av. Salim Farah Maluf;
- IV - Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco-Rod. Ayrton Senna, pista expressa no trecho compreendido entre o Km zero (Cebolão) e a Ponte Aricanduva (excluída a referida ponte);
- V - Av. General Edgar Facó, no trecho compreendido entre R. da Balsa e Ponte do Piqueri;
- VI - Av. Ermano Marchetti, sentido Lapa-Centro, no trecho compreendido entre Ponte do Piqueri e Pça. Dr. Pedro Corazza (excluída a referida praça);
- VII - Av. Ermano Marchetti, sentido Centro-Lapa, no trecho compreendido entre a Pça. Dr. Pedro Corazza e a Pça. Jácomo Zanella (excluídas as referidas praças) e no trecho compreendido entre a Pça. Jácomo Zanella (excluída a referida praça) e Ponte do Piqueri (incluída a referida ponte);
- VIII - Av. Marquês de São Vicente, toda extensão, excluídas as praças Dr. Pedro Corazza, José Vieira de Carvalho Mesquita e Luís Carlos Mesquita;
- IX - R. Norma Pieruccini Giannotti, toda extensão;
- X - R. Sérgio Tomás, toda extensão;
- XI - Av. Pres. Castello Branco, entre R. Sérgio Tomás e Av. do Estado;
- XII - Av. do Estado, entre Av. Pres. Castello Branco (Marginal Tietê) até Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello;
- XIII - Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido Ipiranga-V. Formosa, entre Vd. Grande São Paulo e Av. Salim Farah Maluf;
- XIV - Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido V. Formosa-Ipiranga, entre R. Domingos Afonso e Vd. Grande São Paulo;
- XV - Av. Pres. Tancredo Neves, toda extensão;
- XVI - R. Malvina Ferrara Samarone, toda extensão;
- XVII - R. das Juntas Provisórias, sentido Sacomã-Cambuci, entre R. do Grito e Av. do Estado;
- XVIII - R. das Juntas Provisórias, sentido Cambuci-Sacomã, entre Av. do Estado e R. Dois de Julho;
- XIX - Vd. Bresser, sentido Brás-V. Prudente, entre R. Cel. Antônio Marcelo e R. Bresser;
- XX - R. Bresser, sentido Brás-V. Prudente, entre Vd. Bresser e R. dos Trilhos e no sentido V. Prudente-Brás, entre R. dos Trilhos e R. João Caetano;
- XXI - R. Taquari, entre R. dos Trilhos e R. da Mooca;
- XXII - Av. Paes de Barros, toda extensão;
- XXIII - Av. Salim Farah Maluf, toda extensão;
- XXIV - R. Ulisses Cruz, entre R. Ivaí e Av. Salim Farah Maluf;
- XXV - Vd. Grande São Paulo, toda extensão;
- XXVI - Vd. José Colassuono, toda extensão;
- XXVII - Complexo Viário Senador Antônio Emygdio de Barros Filho, exceto alça direcional da Av. Salim Farah Maluf, sentido Tatuapé-V. Prudente, para a Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido V. Prudente-Sapopemba;
- XXVIII - Vd. Pacheco e Chaves, toda extensão;
- XXIX - Vd. Gazeta do Ipiranga, toda extensão;
- XXX - Complexo Viário Maria Maluf, toda extensão;
- XXXI - Ponte do Piqueri, toda extensão;
- XXXII - Av. Santos Dumont sentido Norte-Sul, entre Pça. Campo de Bagatelle e Pte. das Bandeiras;
- XXXIII - Ponte das Bandeiras, sentido Norte-Sul, toda extensão;
- XXXIV - Ponte do Tatuapé, sentido Norte-Sul, toda extensão;
- XXXV - Av. São Miguel, sentido centro/bairro, entre R. Ten. Laudelino Ferreira do Amaral e Pça. Pe. Aleixo M. Mafra;
- XXXVI - Av. São Miguel, sentido bairro/centro, entre Pça. Pe. Aleixo M. Mafra e R. Cel. Manuel Feliciano de Souza;

XXXVII - Av. Marechal Tito, sentido centro/bairro, entre Pça. Pe. Aleixo M. Mafra e Av. Dep. Dr. José Aristodemo Pinotti;

XXXVIII - Av. Marechal Tito, sentido bairro/centro, entre Av. Dep. Dr. José Aristodemo Pinotti e R. Miguel Ângelo Lapena;

XXXIX - R. Beraldo Marcondes, sentido bairro/centro, entre R. Miguel Ângelo Lapena e Pça. Pe. Aleixo Monteiro Mafra;

XL - Pça. Pe. Aleixo Monteiro Mafra, toda extensão.

Art. 3º Os limites da Zona Especial de Restrição de Circulação – ZERC, definida no Decreto nº 56.920/16, serão sinalizados com placas “R-9 - Proibido Trânsito de Caminhões” em período integral, com informação complementar "ZONA ESPECIAL DE RESTRIÇÃO", conforme Anexo V desta Portaria.

Art. 4º As vias com restrição ao trânsito de caminhões, sinalizadas com a placa “R-9 - Proibido Trânsito de Caminhão” sem complementos ou com R-9 complementada com legenda Exceto Veículos Autorizados não se enquadram nas disposições desta Portaria, devendo respeitar a legislação específica.

Art. 5º O trânsito dos veículos descritos a seguir, com ou sem carga, deve ser realizado com respeito às disposições legais e regulamentares específicas, subordinando-se, no que couber, ao disposto nesta Portaria:

I - com dimensões e/ou peso que excedam os limites estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislação complementar;

II – especiais;

III - de transporte de produtos perigosos.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO/AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO PARA CAMINHÕES

Art. 6º Os caminhões que atendam às “Condições de Trânsito” relacionadas no Capítulo III e especificadas de forma resumida no Anexo VI desta Portaria, poderão transitar nos locais com restrição, desde que estejam devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, em consonância com artigo 4º do Decreto nº 56.920/16.

Art. 7º O cadastro e a solicitação da AETC deverão ser efetuados no Portal da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br/transportes), página de Autorizações Especiais, sendo que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhadas por meio da Caixa Postal nº 11.400, CEP 05422-970 ou entregues pessoalmente no Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV, as cópias dos seguintes documentos, dentro dos respectivos prazos de validade:

I - requerimento para Autorização Especial de Trânsito para Caminhões - RAETC, assinado pelo representante legal;

II - carteira de Identidade e CPF do beneficiário, no caso de pessoa física;

III - CNPJ da empresa, Carteira de Identidade e CPF do representante com poderes de administração, no caso de pessoa jurídica;

IV - certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV;

V - procuração específica, quando for o caso;

VI - contrato social atualizado, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Os caminhões serão considerados efetivamente cadastrados, após a data do recebimento dos documentos relacionados nos incisos deste artigo pelo Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV, além dos demais documentos exigidos nesta Portaria.

§ 2º Caso o veículo não seja de propriedade do requerente, deverá ser apresentado comprovante do vínculo, tais como contrato de prestação de serviços, declaração da empresa contratante, contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo, excetuando-se a condição de “Acesso a Estacionamento Próprio” que será tratada em Seção específica.

§ 3º O DSV poderá solicitar outros documentos que julgar necessários, conforme o caso.

Art. 8º A solicitação da AETC para as VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria poderá ser efetuada pessoalmente no Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV, mediante a entrega do Requerimento de Acesso a VER assinado pelo representante legal, contendo o endereço completo da obra/estacionamento próprio e proposta do itinerário, além dos demais documentos exigidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Nas VER previstas no *caput* deste artigo, a AETC será efetivada desde que devidamente comprovada a prestação dos serviços e/ou seus acessos, na respectiva via.

Art. 9º A Autorização Especial de Trânsito para Caminhões - AETC definida no artigo 1º do Decreto nº 56.920/16 será concedida pelo DSV pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, após análise do cadastro prévio e obrigatório de caminhões e desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art.10. A AETC será disponibilizada no Portal da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br/transportes), página de Autorizações Especiais, contendo as seguintes informações:

- I - placa(s) do(s) veículo(s);
- II - número da autorização;
- III - nome do beneficiário (pessoa física ou jurídica);
- IV - período de validade;
- V - horários autorizados;
- VI - descrição da atividade, do serviço, das condições de acesso ou do porte do veículo;
- VII - itinerário a ser cumprido, se for o caso;
- VIII - área ou via de restrição;
- IX - endereço, se for o caso;
- X - condições específicas de circulação, de estacionamento e parada.

Art. 11. O beneficiário da AETC é responsável por:

- I - garantir a veracidade dos dados fornecidos para sua obtenção;
- II - observar as condições estabelecidas nesta Portaria, demais normas pertinentes e as descritas na AETC;
- III - comunicar ao DSV os casos de alteração das condições que ensejaram a efetivação da AETC, bem como alteração de dados cadastrais;
- IV - promover a atualização do Cadastro, quando necessário.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita o beneficiário às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e outras de natureza administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 12. A renovação da AETC deverá ser solicitada a partir de 30 (trinta) dias da data que antecede o prazo final de sua validade, conforme procedimentos estabelecidos para o cadastramento e obtenção em caráter inicial.

Art. 13. O interessado poderá requerer a substituição do caminhão, objeto da AETC válida.

Parágrafo único. O cadastro e a solicitação da AETC para os veículos que serão incluídos deverão observar os mesmos procedimentos previstos no artigo 7º desta Portaria, com o envio do Requerimento de Substituição de Placas assinado pelo representante legal e cópia do CRLV dos novos veículos.

Art. 14. A exclusão do caminhão, objeto da AETC válida, poderá ser requerida, a qualquer tempo, por solicitação do interessado, mediante entrega do Requerimento de Exclusão de Placas assinado pelo representante legal no Setor de Autorizações Especiais-AE do DSV.

Art. 15. O Diretor do DSV poderá alterar, suspender ou revogar a AETC, a qualquer tempo, por motivo técnico e, ainda, em caso de irregularidade, observado o interesse público.

§ 1º Considera-se irregularidade, para os efeitos desta Portaria, o uso da AETC em desacordo com as disposições contidas na AETC e na legislação pertinente.

§ 2º A suspensão da autorização pelo DSV será de 15 (quinze) dias ou, em caso de reincidência, de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os prazos fixados no parágrafo anterior serão contados da data da constatação da irregularidade.

§ 4º Na segunda reincidência ou no caso de ilícito penal, a autorização será revogada.

§ 5º Caracteriza-se reincidência a utilização irregular da AETC, no período de um ano a partir da primeira irregularidade cometida.

Art. 16. Da decisão do Diretor do DSV cabe, conforme disposições e prazos legais, a interposição de pedido de reconsideração e recurso dirigido à autoridade superior.

Art.17. Os caminhões que não estejam efetivamente autorizados estarão passíveis de serem autuados nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Seção I – Das Condições Relativas ao Porte do Veículo

Art. 18. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e nas VER dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º desta Portaria, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão denominado Veículo Urbano de Carga – VUC.

§ 1º Entende-se por VUC, para os efeitos desta Portaria, o caminhão que apresenta as seguintes características, respeitada a definição estabelecida no Decreto nº 56.920/16:

I - largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - comprimento máximo: 7,20m (sete metros e vinte centímetros);

III - data de fabricação a partir de janeiro de 2005.

§ 2º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos neste artigo, deverá ser encaminhado, como documento complementar, o Comprovante de Vistoria de Caminhões - CVC emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, certificando suas dimensões.

§ 3º A idade máxima dos VUC para cadastramento e efetivação da AETC será de 15 (quinze) anos, excluído o ano de fabricação, considerando o inciso III do § 1º deste artigo.

§ 4º O VUC destinado ao transporte dos produtos perigosos deve atender à legislação específica vigente.

Seção II – Das Condições Relativas ao Acesso a Estacionamento Próprio

Art. 19. Fica autorizada na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, a circulação do caminhão que se encontre exclusivamente no trajeto de entrada ou saída de vaga própria ou locada para fins de estacionamento.

§ 1º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada ao DSV, para análise, cópia do comprovante de vínculo do beneficiário com o imóvel.

§ 2º Caso o veículo não seja de propriedade do requerente, deverá ser apresentado comprovante do vínculo, tais como contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo.

§ 3º A AETC será concedida para até 02 (duas) placas por vaga de propriedade do solicitante ou locada para fins de estacionamento.

§ 4º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

Seção III - Das condições relativas ao tipo de serviço

Subseção I - Socorro Mecânico de Emergência

Art. 20. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão para socorro mecânico de emergência, desde que para prestação do serviço nos locais citados e com identificação na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 1º Entende-se por Socorro Mecânico de Emergência, para fins desta Portaria, o caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados, que estejam imobilizados em vias públicas.

§ 2º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos neste artigo, deverá ser encaminhado como documento complementar o Comprovante de Vistoria de Caminhões - CVC emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, certificando que o veículo e seus equipamentos estão de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Subseção II - Cobertura Jornalística

Art. 21. Fica autorizada na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, a circulação do caminhão de reportagem destinado à movimentação de geradores, de link e/ou equipamentos de apoio, desde que para coberturas jornalísticas nos locais citados.

§ 1º Entende-se por link, para os efeitos desta Portaria, o equipamento que permita a transmissão de dados, voz, sinais, imagens e informações a longa distância.

§ 2º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas, como documentos complementares, fotografias que permitam constatar que o caminhão possui equipamento de link, de geradores e/ou transporte de equipamentos de apoio à cobertura jornalística.

Art. 22. Fica autorizado o estacionamento do caminhão na situação prevista no artigo 21, desde que não prejudique a segurança e a fluidez do trânsito, a critério do agente da autoridade de trânsito, devendo o condutor permanecer no veículo.

Subseção III - Serviços Essenciais de Sinalização de Trânsito

Art. 23. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão para prestação de serviços essenciais de sinalização de trânsito, desde que devidamente autorizado pelo DSV/CET.

§ 1º Entende-se por serviços essenciais de sinalização de trânsito, para os efeitos desta Portaria, os de implantação e manutenção de sinalização vertical, horizontal, semaforica e de canalização, que visam prevenir e corrigir situações de risco potencial de acidentes.

§ 2º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

Subseção IV - Controle de Zoonose

Art. 24. Fica autorizado, na ZMRC, ZERC e VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão para prestação do serviço público de controle de zoonose, desde que autorizado pelo órgão competente, devendo o caminhão estar identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

Subseção V - Obras e Serviços Essenciais

Art. 25. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão para execução de obras e serviços essenciais de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, desde que autorizado pelo órgão competente, devendo o caminhão estar identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

- I – na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;
- II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Entende-se por obras e serviços essenciais de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, para os efeitos desta Portaria, os atinentes à:

- I - energia elétrica;
- II - iluminação pública;
- III - água e esgoto;
- IV - telecomunicações;
- V - gás combustível canalizado;
- VI - sinalização viária;
- VII - transporte público;

- VIII - vias e logradouros públicos, incluindo obras de arte;
- IX - lavagem, varrição e higienização de vias e logradouros públicos;
- X - remoção de detritos e entulhos nas vias e logradouros públicos;
- XI - limpeza de boca de lobo;
- XII - conservação de guias, sarjetas, praças e canteiros;
- XIII - poda ou remoção de árvores;
- XIV - retirada de moradores de rua;
- XV - operação tapa-buraco;
- XVI - pintura antipichação;
- XVII - outros correlatos e afins.

§ 2º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

§ 3º Para a efetivação da AETC nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópia do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV, quando for o caso.

§ 4º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

§ 5º Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 20 (vinte) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhadas ao DSV, como documentos complementares, cópias do alvará da obra, e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 6º Os caminhões em obras e serviços essenciais públicos que atendam o previsto no §1º, exceto os atinentes aos incisos I, III, IV, V e XVII, terão liberação por período integral das restrições previstas no *caput*, desde que atendidos os procedimentos específicos estabelecidos entre as Secretarias municipais envolvidas, mediante instrumento adequado definido para Cadastro e AETC dos veículos.

Subseção VI – Transporte de Material Imunobiológico, Vacinas e Kits para Sorologia

Art. 26. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão utilizado no transporte de material imunobiológico, vacinas e kits para sorologia, desde que esteja devidamente autorizado pelo órgão competente e identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

- I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;
- II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

Parágrafo único. Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, contrato de prestação de serviços com órgão da Administração Pública que comprove a atividade, bem como declaração de que o serviço será prestado por aquele veículo.

Subseção VII – Concretagem

Art. 27. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão de concretagem em obras civis nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão, ser encaminhadas, como documentos complementares, fotografias do veículo que permitam constatar que o caminhão a ser autorizado presta serviços de concretagem.

§ 2º Para a efetivação da AETC nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria deverão ser encaminhados ao DSV, além daqueles previstos no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

I - cópia do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV, quando for o caso;

II - cópia do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 3º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

§ 4º Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 20 (vinte) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhadas ao DSV, como documentos complementares, cópias do alvará da obra, e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 5º A idade máxima dos veículos referidos no *caput* para cadastramento e efetivação da AETC será de 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação.

Subseção VIII - Concretagem-bomba

Art. 28. Fica autorizado, mediante AETC e com programação prévia de medidas operacionais junto à CET, o trânsito do caminhão especial para serviços de bombeamento de concreto/ concretagem-bomba, com data de fabricação a partir de janeiro de 2005, em obras civis, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª feira, no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos no *caput* deste artigo deverão, ser encaminhadas, como documentos complementares, fotografias do veículo que permitam constatar que o caminhão a ser autorizado presta serviços de concretagem-bomba.

§ 2º Para a efetivação da AETC nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria deverão ser encaminhados ao DSV, além daqueles previstos no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

I - cópia do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV, quando for o caso;

II - cópia do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 3º O caminhão referido neste artigo deverá permanecer estacionado, de 2ª a 6ª feira no período das 12 às 14 horas, exceto nas VER previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º desta Portaria.

§ 4º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

§ 5º Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 02 (dois) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhadas ao DSV, como documentos complementares, cópias do alvará da obra, e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 6º A idade máxima dos veículos referidos no *caput* para cadastramento e efetivação da AETC será de 15 (quinze) anos, excluído o ano de fabricação.

Subseção IX - Feiras Livres

Art. 29. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão para acesso a feiras livres e Centrais de Abastecimento, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

- I – na ZMRC, ZERC e nas VER previstas no § 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;
- II – nas VER previstas no § 2º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 18 horas;
- III – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira, no período das 05 às 09 horas, das 17 às 18 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Para a emissão da AETC prevista neste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, a cópia do Cartão de Identificação de Feirante ou documento equivalente, dentro do prazo de validade.

§ 2º Para cada Cartão de Identificação de Feirante ou documento equivalente poderão ser autorizados até 02 (dois) caminhões.

Subseção X – Mudanças

Art. 30. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao serviço de mudança mediante porte de comprovante contendo os dados da via ou logradouro a ser acessado, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

- I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;
- II – nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Entende-se por mudança, para efeitos desta Portaria, o transporte de bens de um local para outro, em razão da alteração de endereço de residência ou comércio.

§ 2º Para a efetivação da AETC prevista neste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópias de até 03 (três) notas fiscais, ou documento fiscal equivalente, emitidos no prazo máximo de 03 (três) meses anteriores à solicitação, onde constem os endereços de origem e destino, além de cópia do contrato ou declaração original que comprove a prestação do serviço com previsão de duração, quando o solicitante não for o emitente da nota fiscal.

Subseção XI - Coleta de Lixo

Art. 31. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito de caminhões destinados à coleta de lixo, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

- I - na ZMRC e nas VER dos §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;
- II - na ZERC, no período das 21 às 16 horas;
- III - nas VER do § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, a cópia da autorização do órgão competente no Município de São Paulo, dentro do prazo de validade.

§ 2º Os caminhões em prestação de serviço de coleta de lixo, vinculado à Administração Pública Direta e Indireta, terão liberação por período integral na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º desta Portaria, desde que atendidos os procedimentos específicos estabelecidos entre as Secretarias municipais envolvidas, mediante instrumento adequado definido para cadastro e AETC dos veículos.

Subseção XIII - Transporte de Produtos Alimentares Perecíveis

Art. 32. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de produtos alimentares perecíveis, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

- I - na ZMRC e nas VER dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 12 horas e aos sábados das 10 às 14 horas;
- II - nas VER do § 4º do artigo 2º desta Portaria, de 2ª a 6ª no período das 05 às 09 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Entende-se por produtos alimentares perecíveis, para efeitos desta Portaria, todo o alimento alterável ou não estável à temperatura ambiente, conforme descritos a seguir:

- I - ovos em casca ou processados, bem como subprodutos;
- II - crustáceos, moluscos e frutos do mar vivos ou frescos;
- III - todos os alimentos, processados ou não, congelados ou super gelados;
- IV - carnes, aves, peixes e derivados;
- V - leite in natura e derivados;
- VI - leveduras e fermentos;
- VII - gelo em cubo;
- VIII - frutas, legumes, verduras e cogumelos frescos ou crus, processados ou não;
- IX - todos os alimentos que necessitem estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica.

§ 2º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo, deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópias de até 03 (três) notas fiscais emitidas no prazo máximo de 03 (três) meses anteriores à solicitação, indicando que a carga principal seja constituída por esse tipo de produto, além de cópia do contrato ou declaração original que comprove a prestação do serviço com previsão de duração, quando o solicitante não for o emitente da nota fiscal.

Subseção XIV - Remoção de Terra e de Entulho em Obras Civis

Art. 33. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão para remoção de terra e de entulho em obras civis, desde que não efetuado por caçambas estacionárias, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

- I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;
- II - nas VER previstas no § 2º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 18 horas;
- III - nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira no período das 05 às 09 horas, das 17 às 18 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, a cópia da autorização do órgão competente no Município de São Paulo dentro do prazo de validade.

§ 2º Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 20 (vinte) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhados ao DSV, como documentos complementares cópias do alvará da obra, e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 3º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

§ 4º Para a efetivação da AETC dos caminhões previstos neste artigo, deverá ser encaminhado como documento complementar o Comprovante de Vistoria de Caminhões - CVC emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, certificando o limite de 12 metros cúbicos das dimensões da caçamba para veículos de dois eixos traseiros e os demais veículos e composições, conforme especificações técnicas da montadora.

Subseção XV - Transporte de Caçambas Estacionárias por Poliguincho

Art. 34. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de caçambas estacionárias por poliguincho, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - na ZMRC, ZERC e nas VER previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 10 às 16 horas;

II - nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria, aos sábados das 10 às 14 horas.

§ 1º O transporte de caçambas estacionárias por poliguincho deverá respeitar as disposições legais que regulamentam a matéria.

§ 2º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar a cópia da autorização do órgão competente no Município de São Paulo dentro do prazo de validade.

§ 3º Nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, poderão ser cadastrados até 20 (vinte) caminhões por obra especificada no Requerimento de Acesso a VER, devendo ser encaminhados ao DSV, como documentos complementares, cópias do alvará da obra e/ou do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV e do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade.

§ 4º Para o trânsito dos caminhões nas VER previstas no § 1º do artigo 2º desta Portaria, a AETC deverá especificar o itinerário a ser observado pelos veículos.

Subseção XVI - Transporte de Produtos Perigosos

Art. 35. Fica autorizado na ZMRC e ZERC, no período das 10 às 16 horas, mediante AETC, o trânsito de caminhões de até dois eixos traseiros destinados ao transporte dos produtos perigosos de “consumo local” e “outros” definidos em portaria do DSV, desde que observadas às demais regras para este tipo de transporte.

§ 1º Para a efetivação da AETC prevista no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas, como documentos complementares, cópia da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos – LETPP, em

validade, expedida pelo DSV nos termos da legislação vigente e fotografias para comprovação do número de eixos.

§ 2º O trânsito de “caminhão-trator” não será autorizado para esta modalidade de transporte.

Subseção XVII - Transporte de Valores

Art. 36. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado à prestação do serviço de transporte de valores.

I – na ZMRC e nas VER dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º desta Portaria, no período das 10 às 20 horas;

II - nas VER previstas no § 4º do artigo 2º desta Portaria de 2ª a 6ª feira no período das 17 às 20 horas e aos sábados das 10 às 14 horas.

Parágrafo único. Para a efetivação da AETC referida no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada, como documento complementar, cópia do Certificado de Vistoria da Polícia Federal, dentro do prazo de validade.

Subseção XVIII - Transporte de Máquinas, Equipamentos e Materiais para a Construção Civil

Art. 37. Fica autorizado, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de máquinas, equipamentos e materiais para a construção civil, para o acesso às obras, nos locais, dias e horários especificados a seguir:

I - nas VER previstas no § 2º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 16 horas;

II - nas VER do § 4º do artigo 2º desta Portaria, no período das 05 às 09 horas de 2ª a 6ª feira e aos sábados no período das 10 às 14 horas.

§ 1º Entende-se para os efeitos deste artigo, como máquinas e equipamentos para a construção civil:

I - compactador de solo;

II - betoneiras;

III - guinchos de coluna;

IV - alisadoras de concreto;

V - guias;

VI - andaimes;

VII - elevador de obras;

VIII - escora metálica;

IX - escavadeira;

X - torre de iluminação;

XI - geradores de energia;

XII - perfuratriz.

§ 2º Entende-se para os efeitos deste artigo, como materiais para a construção civil:

I - cal;

II - cimento;

III - pedra;

IV - areia;

V - tijolo;

VI - brita;

VII - ferro,

VIII - aço;

IX - blocos;

X - pré-moldados;

XI - argamassa;

- XII - telha;
- XIII - madeira;
- XIV - tubos e conexões hidráulicos;
- XV - cabos e conduítes elétricos.

§ 3º Para a efetivação da AETC prevista neste artigo deverão ser encaminhados, como documentos complementares, cópias de até 03 (três) notas fiscais emitidas no prazo máximo de 03 (três) meses anteriores à solicitação, além de cópia do contrato ou declaração original que comprove a prestação do serviço com previsão de duração, quando o solicitante não for o emitente da nota fiscal.

Subseção XIX – Serviços Postais

Art. 38. Fica autorizado na ZMRC, ZERC e nas VER, por período integral, mediante AETC, o trânsito do caminhão destinado à prestação de serviços postais, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º Entende-se por serviços postais, para os efeitos desta Portaria, o envio de documentos entre um remetente e um destinatário, bem como o transporte da carga postal, ou seja, objetos de correspondência pessoal, entre e para os centros de triagem e unidades de distribuição.

§ 2º Para a efetivação da AETC prevista neste artigo, deverá ser encaminhada, como documento complementar, cópia do contrato de prestação de serviço que comprove a atividade prestada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Constitui dever dos motoristas a fiel observância dos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

Art. 40. A fiscalização das disposições estabelecidas por esta Portaria será efetuada por equipamentos eletrônicos e pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas.

Parágrafo único. Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo para a adequada fiscalização do disposto nesta Portaria.

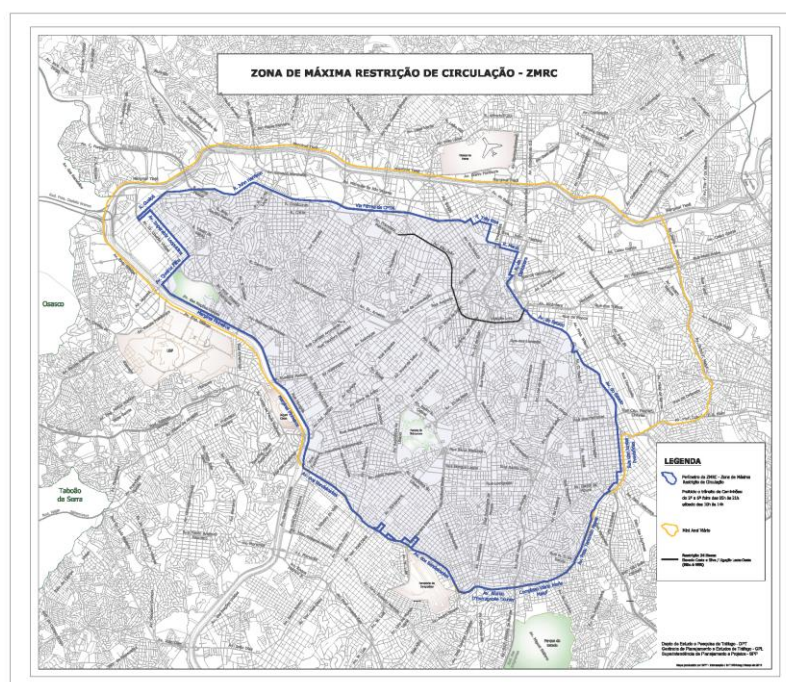
Art. 41. Havendo necessidade de programação de medidas operacionais, o interessado deverá adotar as providências cabíveis junto à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, nos termos das disposições legais que autorizam a cobrança pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos relativos à operação do Sistema Viário.

Art. 42. As autorizações emitidas nos termos desta Portaria não desobrigam o usuário da utilização de cartões em áreas de estacionamento rotativo pago - Zona Azul - ou do pagamento de preços públicos, quando exigidos, e nem da observância das demais normas legais vigentes.

Art. 43. Os casos omissos serão objeto de análise e decisão do Diretor do DSV que poderá exigir documentos complementares e autorizar o trânsito do caminhão por meio de instrumento adequado definido pelo órgão.

Art. 44. Esta Portaria entrará em vigor 60 dias a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SMT/GAB 031/16.

Anexo I – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB
Mapa da ZMRC



Anexo II – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB

Relação dos Limites da ZMRC

I -	R. Júlio Conceição	Linha CPTM	R. dos Italianos
II -	R. dos Italianos	R. Júlio Conceição	R. Silva Pinto
III -	R. Silva Pinto	R. dos Italianos	R. da Graça
IV -	R. da Graça	R. Silva Pinto	R. Três Rios
V -	R. Três Rios	R. da Graça	R. Prates
VI -	R. Prates	R. Três Rios	R. Ribeiro de Lima
VII -	R. Prates	R. Ribeiro de Lima	R. José Paulino
VIII -	R. José Paulino	R. Prates	Vd. Gen. Couto de Magalhães X Pça. da Luz
IX -	Pça. da Luz	Vd. Gen. Couto de Magalhães	Av. Tiradentes/R. Brig. Tobias
X -	Av. Tiradentes/R. Brig. Tobias	Pça. da Luz	R. Mauá
XI -	Projeção da Linha da CPTM sob Av. Tiradentes	A partir da R. Brig. Tobias altura da R. Mauá	R. Mauá, altura da R. Florêncio de Abreu
XII -	R. Mauá	R. Florêncio de Abreu	R. da Cantareira
XIII -	R. da Cantareira	R. Mauá	R. Dr. Itapura de Miranda
XIV -	R. Dr. Itapura de Miranda	R. da Cantareira	Parque Dom Pedro II
XV -	Parque Dom Pedro II	R. Dr. Itapura de Miranda	Av. do Estado
XVI -	Av. do Estado	Parque Dom Pedro II	Pça. Alberto Lion
XVII -	Pça. Alberto Lion (sentido Bairro)	Toda extensão	

VIII -	Av. do Estado	Pça. Alberto Lion	R. Mil Oitocentos e Vinte e Dois
XIX -	R. Mil Oitocentos e Vinte e Dois	Av. do Estado	R. do Grito
XX -	R. do Grito	R. Mil Oitocentos e Vinte e Dois	R. do Manifesto
XXI -	R. do Manifesto	R. do Grito	Av. Alm. Delamare
XXII -	Av. Alm. Delamare	R. do Manifesto	R. Silva Bueno
XIII -	R. Silva Bueno	Av. Alm. Delamare	R. Bom Pastor
XIV -	R. Bom Pastor	R. Silva Bueno	Pça. Altamar Dutra
XV -	Pça. Altamar Dutra	R. das Juntas Provisórias	R. Malvina Ferrara Samarone
XVI -	R. Malvina Ferrara Samarone	Pça. Altamar Dutra	Av. Pres. Tancredo Neves
VII -	Av. Pres. Tancredo Neves	R. Malvina Ferrara Samarone	Alça de acesso à R. Vergueiro
VIII -	Av. Pres. Tancredo Neves	Alça de acesso à R. Vergueiro	R. Nossa Sra. das Mercês
XIX -	R. Nossa Sra. das Mercês	Av. Pres. Tancredo Neves	R. Eugênio Falk
XX -	R. Eugênio Falk	R. Nossa Sra. Das Mercês	Av. Pres. Tancredo Neves
XXI -	Av. Pres. Tancredo Neves	R. Eugênio Falk	Complexo Viário Maria Maluf
XXII -	Complexo Viário Maria Maluf	Toda extensão	
XIII -	Vd. Min. Aliomar Baleeiro	Toda extensão	
XIV -	Av. Afonso D'Escragnolle Taunay	Vd. Min. Aliomar Baleeiro	R. Brasópolis
XV -	R. Brasópolis	A partir do acesso da Av. Afonso D'Escragnolle Taunay	Av. Jabaquara
XVI -	Av. Jabaquara	R. Brasópolis	Acesso à Av. dos Bandeirantes
XVII -	Av. dos Bandeirantes	A partir do acesso da Av. Jabaquara	Al. dos Uapixanas
VIII -	Al. dos Uapixanas	Av. dos Bandeirantes	Av. Moaci
XIX -	Av. Moaci	Al. dos Uapixanas	Av. Moreira Guimarães
XL -	Av. Moreira Guimarães	Av. Moaci	Av. dos Bandeirantes
XLI -	Av. dos Bandeirantes	Av. Moreira Guimarães	R. dos Chanés
XLII -	R. dos Chanés	Av. dos Bandeirantes	Al. dos Maracatins
XLIII -	Al. dos Maracatins	R. dos Chanés	Av. dos Bandeirantes
LIV -	Av. dos Bandeirantes	Al. dos Maracatins	Av. das Nações Unidas
XLV -	Av. das Nações Unidas	Av. dos Bandeirantes	Pte. Roberto Rossi Zucollo (e alças de acesso)
LVI -	Av. das Nações Unidas	Pte. Roberto Rossi Zucollo (e alças de acesso)	R. Hungria
LVII -	R. Hungria	Toda extensão	
VIII -	Av. das Nações Unidas	R. Hungria	Pte. Eusébio Matoso (e alças de acesso)
LIX -	Av. das Nações Unidas	Pte. Eusébio Matoso (e alças de acesso)	Pte. Cidade Universitária (e alças de acesso)
L -	Av. das Nações Unidas	Pte. Cidade Universitária (e alças de acesso)	Acesso a Av. Queirós Filho
LI -	Av. Queiroz Filho	Acesso a partir da Av. das Nações Unidas	Pça. Apecatu
LII -	Pça. Apecatu (sentido Lapa)	Toda extensão	
LIII -	Av. Queiroz Filho	Pça. Apecatu (sentido Lapa)	Av. Imperatriz Leopoldina
LIV -	Av. Imperatriz Leopoldina	Av. Queiroz Filho	Av. Mofarrej
LV -	Av. Mofarrej	Av. Imperatriz Leopoldina	Av. Dr. Gastão Vidigal
LVI -	Av. Dr. Gastão Vidigal	Av. Mofarrej	CPTM
LVII -	CPTM	Av. Dr. Gastão Vidigal	R. Júlio Conceição

Informação Complementar à Sinalização Vertical de Regulamentação da Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC



Exemplo de Sinalização Vertical de Regulamentação de ZMRC:



Anexo IV – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB

Informação Complementar à Sinalização Vertical de Regulamentação de Vias Estruturais Restritas - VER



Exemplo de Sinalização Vertical de Regulamentação de Vias Estruturais Restritas - VER:



Anexo V – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB

Informação Complementar à Sinalização Vertical de Regulamentação de Zonas Especiais de Restrição de Circulação - ZERC



Exemplo de Sinalização Vertical de Regulamentação de Zonas Especiais de Restrição de Circulação – ZERC:



Anexo VI – Integrante da Portaria nº 137/18 SMT.GAB

Tabela Resumo das Condições Autorizadas em ordem alfabética

Autorizados	ZMRC	ZERC	Vias Estruturais Restritas – VER § 1º art. 2º	VER MARG. PINHEIROS e outras vias - VER § 2º art. 2º	VER VIAS MORUMBI - VER § 3º art. 2º	VER - MARG. TIETÊ e outras vias - VER § 4º art. 2º
ACESSO A ESTACIONAMENTO PRÓPRIO	Período Integral (só circulação)	Período Integral (só circulação) *1	Período Integral (só circulação - com itinerário) *1	Período Integral (só circulação - com itinerário) *1	Período Integral (só circulação - com itinerário) *1	Período Integral (só circulação - com itinerário) *1
COBERTURA JORNALÍSTICA	Período Integral *2	Período Integral *2	Período Integral *2	Período Integral *2	Período Integral *2	Período Integral *2
COLETA DE LIXO	5h às 16h	21h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
CONCRETAGEM	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h (com itinerário) *1	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
CONCRETAGEM-BOMBA	5h às 16h *3	5h às 16h *3	5h às 16h (com itinerário) *1 e *3	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
CONTROLE DE ZOONOSE	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral
FEIRAS LIVRES	5h às 16h	5h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	5h às 18h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h das 17h às 18h Sáb 10h às 14h
MUDANÇAS	5h às 16h	5h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
OBRAS E SERVIÇOS ESSENCIAIS	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h (com itinerário) *1 e *4	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
OBRAS E SERVIÇOS ESSENCIAIS PÚBLICOS	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral
REMOÇÃO DE TERRA E ENTULHO EM OBRAS CIVIS	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h (com itinerário) *1	5h às 18h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h e das 17h às 18h Sáb 10h às 14h
SERVIÇO POSTAL	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral
SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral
SOCORRO MECÂNICO DE EMERGÊNCIA (GUINCHO)	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral	Período Integral
TRANSPORTE DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS por poliguiincho	10h às 16h	10h às 16h	10h às 16h (com itinerário) *1	10h às 16h	10h às 16h	Sáb 10h às 14h
TRANSPORTE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	5h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
TRANSPORTE DE MATERIAL IMUNOLÓGICO, VACINAS E KITS DE SOROLOGIA	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h	5h às 16h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTARES PERECÍVEIS	5h às 12h Sáb 10h às 14h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	5h às 12h Sáb 10h às 14h	5h às 12h Sáb 10h às 14h	5h às 12h Sáb 10h às 14h	2ª a 6ª 5h às 9h Sáb 10h às 14h
TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS (com até dois eixos traseiros)	10h às 16h	10h às 16h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO
TRANSPORTE DE VALORES	10h às 20h	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	10h às 20h	10h às 20h	10h às 20h	2ª a 6ª 17h às 20h Sáb 10h às 14h
VEÍCULO URBANO DE CARGA – VUC	Período Integral	Período Integral	PROIBIDO NA RESTRIÇÃO	Período Integral	Período Integral	Período Integral

*1 desde que comprove a necessidade de acesso às VER ou às ZERC

*2 no caso de estacionamento, o condutor deve permanecer no veículo

*3 deverá permanecer estacionado das 12 às 14 horas

*4 os serviços previstos nos incisos IX a XVI do § 1º do artigo 25 são proibidos nestas VER

Publicada no Diário Oficial da Cidade em 04/08/2018